



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 15/2011, de 1º de dezembro de 2011
D.O.E. de 05 de dezembro de 2011

Dispõe sobre a criação do cadastro eletrônico de jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto nos artigos 78 a 81 da Constituição Estadual, que explicitam as competências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, exige, por parte da Administração Pública, um constante aprimoramento de seus serviços;

Considerando o disposto no Art. 1º, XVII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que atribui competência a esta Corte para o exercício do poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e resoluções sobre matérias inseridas em suas atribuições, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando a necessidade desta Corte de Contas de possuir um cadastro atualizado de seus jurisdicionados;

Considerando que o processo de informatização é ínsito ao desenvolvimento da atividade de controle externo;

Considerando, ainda, a modernização pela qual passa nos últimos anos o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará,

Considerando que a implementação do cadastro eletrônico irá facilitar sobremaneira a atualização dos cadastros por parte dos jurisdicionados, sem que estes tenham que se deslocar à Fortaleza para tal procedimento,

RESOLVE,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o Cadastro Eletrônico de Jurisdicionados - CEJ, que tem por escopo o cadastro de dados pessoais atualizados dos jurisdicionados do Tribunal, a fim de, especialmente, proporcionar uma comunicação mais eficiente entre esta Corte de Contas e seus jurisdicionados.

Art. 2º. Consistirão do referido cadastro as informações dos jurisdicionados necessárias para sua caracterização e individualização, conforme solicitados nos campos do sistema.

Art. 3º. O Cadastro Eletrônico de Jurisdicionados poderá ser acessado para o seu preenchimento e/ou atualização através do portal eletrônico do Tribunal de Contas na Internet, em link específico, por meio do qual serão solicitadas as informações necessárias para o cadastro.

Art. 4º. Podem realizar o cadastro todos aqueles que forem gestores e ex-gestores no âmbito das administrações municipais do Estado do Ceará, conforme o disposto no Art. 1º, III, "a", "b" e "c", da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 5º. O CEJ permitirá ao jurisdicionado do Tribunal, mediante prévio cadastro eletrônico e uso de senha pessoal, informar seus dados para fins cadastro e/ou atualização.

§1º. Para realizar o cadastramento, o jurisdicionado deverá obter uma senha junto ao Tribunal, em sua sede ou no próprio endereço eletrônico, que o habilitará a fornecer as informações solicitadas e alterar os dados, sempre que necessário

§2º. A senha será pessoal e intransferível, possibilitando que o jurisdicionado realize os procedimentos necessários na página do Tribunal.

§3º. Aos usuários do CEJ é garantido o sigilo de seus dados pessoais, constantes do cadastro

Art. 6º. As informações fornecidas pelos jurisdicionados, por meio do CEJ, poderão ser utilizadas pelo Tribunal para, entre outros fins, intimação/citação dos mesmos, de forma que os endereços informados devem corresponder ao local onde os jurisdicionados possam ser encontrados, considerando-se válida a intimação/citação encaminhada para o endereço informado por meio do CEJ.

Art. 7º. As informações declaradas, para fins de cadastro, que não correspondam à verdade, implicarão na responsabilidade daqueles que lhes deram causa, conforme o caso.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 8º. Fica designada como gestora do recebimento dos dados de cadastro dos jurisdicionados a Gerência de Certidão, Atendimento e Postagem deste Tribunal, bem como para o relacionamento com os mesmos, com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 1º de dezembro de 2011.